CÂMARA DE VEREADORES DE FARROUPILHA
Rec. em 08 / 02 /2022
Horário: 15h 58min Sandra

ILUSTRÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE FARROUPILHA,

ILUSTRÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,

PARECER JURÍDICO

Objeto: Parecer Jurídico do Projeto de Lei n°. 03/2022
Autoria: Poder Executivo Municipal
Ementa: *"Dispõe sobre as agroindústrias de produtos oriundos da agricultura familiar e dá outras providências".*

A Procuradoria da Câmara de Vereadores, no uso de suas atribuições, vem, respeitosamente, à presença dos ilustríssimos Srs. Vereadores, apresentar o presente

PARECER

do **Projeto de Lei n°. 03/2022** de autoria do Poder Executivo Municipal, pelos fundamentos a seguir expostos:

I - RELATÓRIO

Na data de 20 de janeiro de 2022, o Poder Executivo Municipal apresentou à Colenda Câmara de Vereadores o Projeto de Lei n°. 03/2022, que dispõe sobre as agroindústrias de produtos oriundos da agricultura familiar.

Justifica o Poder Executivo que

> O presente Projeto de Lei visa possibilitar a valorização econômica e social da agricultura familiar, oportunizando formas de melhorar e aumentar a produtividade dos produtores rurais,

> bem como, proporcionar uma maior e melhor diversificação de culturas, oferecendo melhoria de renda as famílias rurais, buscando assim a sucessão rural. Ainda, prevê no seu artigo 11, a redução de taxas em 50% para protocolos e alvará sanitário.
> (...)

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da matéria objeto de análise

Dispõe o projeto de lei em comento sobre as agroindústrias de produtos oriundos da agricultura familiar no âmbito municipal. Primeiramente importa salientar que a matéria em cotejo representa assunto de interesse local e, portanto, de competência legislativa dos municípios nos termos do que preceitua o artigo 30, inc. I da Constituição Federal.

Nesse contexto, preceitua a Constituição Federal que

> Art. 174 Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.
>
> Art. 180. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

No âmbito federal a matéria é regulamentada pela Lei nº 11.326/06, que dispõe em seu artigo 3º que

> Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:
> I - não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;

> II - utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;
> III - tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo Poder Executivo; (Redação dada pela Lei nº 12.512, de 2011)
> IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.

Dessa forma, **tem-se que o Projeto de Lei em apreço encontra guarida nos artigos 174 e 180 da Constituição Federal**, cominado com o artigo 30, inciso I do texto constitucional que atribui competência aos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, estando em consonância também com o que dispõe a legislação federal sobre a matéria.

2.2 Do artigo 11 do projeto de lei

Muito embora a viabilidade de tramitação do Projeto de Lei em apreço, há de se observar a redação do *caput* do artigo 11 que traz o seguinte trecho: *"os valores das taxas que serão cobradas pelo decreto municipal..."*. Ocorre que as taxas são regulamentadas por meio de **lei**, e não decreto, devendo, tanto quando possível, disciplinar com a máxima abrangência sobre as hipóteses de sua não incidência ou isenções.

Assim, considerando que a redação do artigo suscita dúvida quanto à finalidade e à adequação da norma a que se propõe regulamentar, recomenda-se seja diligenciado junto ao Poder Executivo, com o objetivo de esclarecer e adequar o texto legal.

III – DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

Preceitua o artigo 27, § 5º da Lei Orgânica Municipal, alterado pela Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 017/2017 que

> Art. 27.
> § 5º A Câmara Municipal, através de suas Comissões Permanentes, na forma regimental e mediante prévia e ampla publicidade, convocará obrigatoriamente pelo menos 1 (uma) audiência pública durante a tramitação de **projetos de leis que versem sobre matéria tributária**. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 41/2017). **(grifo nosso)**

Note-se que a redação dada ao artigo 27, § 5º não comporta qualquer hipótese de exceção, sendo enfática ao determinar a convocação **obrigatória** de audiência pública quando versar sobre matéria tributária.

Assim, considerando que as taxas se consubstanciam em espécie de tributo, nos termos do artigo 145 da Constituição Federal, e que o presente Projeto de Lei versa também sobre essa matéria, impõe-se a necessidade de realização de audiência pública, para fins de cumprimento do que determina o artigo 27, § 5º da Lei Orgânica Municipal.

IV - CONCLUSÃO

ISSO POSTO, feitas as devidas observações, opina-se pela **viabilidade de tramitação** do **Projeto de Lei n°. 03/2022** de autoria do Poder Executivo Municipal.

É o parecer, *sub censura.*

À Colenda Câmara de Vereadores para apreciação do presente.

Farroupilha/RS, 08 de fevereiro de 2022.

VIVIANE VARELA
OAB/RS 80.218
Procuradora da Câmara Municipal de Vereadores de Farroupilha/RS